



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 573, DE 2012

MENSAGEM Nº 65, DE 2012-CN

(nº 288/2012, na origem)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 6.843.701.650,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 6.843.701.650,00 (seis bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, setecentos e um mil, seiscentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff, Presidente da República.

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

ÓRGÃO: 30006 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania							22.291.000
		PROJETOS							
06 181	2070 14N7	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal							22.291.000
06 181	2070 14N7 0101	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	22.291.000
TOTAL - FISCAL									22.291.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.291.000

ÓRGÃO: 4700 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 4101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
		2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão				1.713.000.000		
			PROJETOS						
04 121		2125 14N6	Apoio à Aquisição de Equipamentos				1.713.000.000		
04 121		2125 14N6 0101	Apoio à Aquisição de Equipamentos - Nacional (Crédito Extraordinário)				1.713.000.000		
TOTAL - FISCAL							1.713.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE							0		
TOTAL - GERAL							1.713.000.000		

ÓRGÃO: 4900 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 4101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
		2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária				1.088.600.000		
			PROJETOS						
21 127		2029 12NR	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes				1.088.600.000		
21 127		2029 12NR 0101	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes - Nacional (Crédito Extraordinário)				1.088.600.000		
TOTAL - FISCAL							1.088.600.000		
TOTAL - SEGURIDADE							0		
TOTAL - GERAL							1.088.600.000		

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

Crédito Extraordinário

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

[illegible]

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U E	F T E	VALOR
2058			Política Nacional de Defesa						106.553.000
			PROJETOS						
05 152	2058 14N5	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha							106.553.000
05 152	2058 14N5 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	106.553.000
TOTAL - FISCAL									106.553.000
TOTAL - SEGURIDADE			0						0
TOTAL - GERAL									106.553.000

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

[illegible]

UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

ANEXO

Crédito Extraordinário

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 6.843.701.650,00 (seis bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, setecentos e um mil, seiscentos e cinquenta reais), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça, da Saúde, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação
Ministério da Educação	1.446.670.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	1.446.670.000
Ministério da Justiça	22.291.000
Departamento de Polícia Rodoviária Federal	22.291.000
Ministério da Saúde	279.005.000
Fundo Nacional da Saúde	279.005.000
Ministério dos Transportes	32.081.650
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	32.081.650
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.713.000.000

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Administração direta)	1.713.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.088.600.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	1.088.600.000
Ministério da Defesa	1.527.554.000
Comando da Aeronáutica	93.649.000
Comando do Exército	1.327.352.000
Comando da Marinha	106.553.000
Ministério da Integração Nacional	13.500.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	13.500.000
Ministério das Cidades	721.000.000
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.	260.000.000
Companhia Brasileira de Trens Urbanos	461.000.000
Total	6.843.701.650

2. No caso do Ministério da Educação, o crédito permitirá a aquisição de veículos escolares para a ampliação, de forma mais equânime pelo território nacional, dos meios de acesso e permanência na escola dos alunos matriculados na educação básica pública, bem como de mobiliário para prover a rede física escolar pública de condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública, de modo a criar oportunidades para as crianças e jovens estudantes brasileiros.

3. No Ministério da Justiça, os recursos serão aplicados no reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, por meio da compra de motocicletas, de modo a dotá-la de condições adequadas para policiamento e segurança da malha rodoviária federal, principalmente durante a realização dos grandes eventos que o Brasil sediará nos próximos anos (Copa das Confederações, visita do Papa – Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo e Olimpíadas).

4. No que tange ao Ministério da Saúde, o crédito possibilitará a aquisição de ambulâncias e de unidades odontológicas móveis, a fim de permitir a ampliação da cobertura do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, componente primário da Rede de Urgência e Emergência, além de viabilizar a ampliação da oferta dos serviços de atendimento odontológico prestados pelas Equipes de Saúde Bucal, no âmbito do Programa Saúde da Família, oferecendo gratuitamente tratamento clínico odontológico à população.

5. No que se refere ao Ministério dos Transportes, os recursos garantirão a realização de obras emergenciais nas rodovias federais em diversas regiões do País, danificadas em virtude de fortes chuvas que vêm ocorrendo nos últimos meses, e em portos e terminais hidroviários nos Estados da Região Norte, cujas estruturas foram deterioradas pelo transbordamento dos rios, causando sérios transtornos à população de Municípios que têm o transporte hidroviário como único meio de locomoção e abastecimento.
6. No Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma a coordenar diversas políticas públicas, os recursos darão condições de apoiar Estados e Municípios para a aquisição de equipamentos voltados para a melhoria da infraestrutura, principalmente aqueles cujas populações foram atingidas por intempéries climáticas.
7. No que concerne ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito possibilitará a aquisição de retroescavadeiras e motoniveladoras para apoio aos Municípios na realização de melhoria de estradas vicinais e construção de pequenos açudes, de modo a melhorar as condições dos agricultores de diversos territórios rurais, principalmente em localidades atingidas por secas prolongadas e enchentes.
8. No Ministério da Defesa permitirá retomar o processo de aparelhamento e modernização dos equipamentos, arsenais bélicos e veículos de emprego militar, de forma a fortalecer a estratégia nacional de defesa do País. O objetivo é dotar as Forças Armadas dos meios necessários para que sua capacidade de resposta frente aos desafios na defesa da paz e da segurança do País possa ser imediata e eficaz, inclusive em situações de emergência ou calamidade pública. Hoje, o pronto atendimento às operações, para as quais é requerido o envolvimento dos Comandos Militares, nem sempre é possível, em face da obsolescência de seus meios operacionais.
9. No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o crédito possibilitará a aquisição de equipamentos necessários à perfuração de poços, de modo a melhorar as condições de acesso à água potável para as populações das localidades assoladas pela grave estiagem que atinge, principalmente, o Semiárido da Região Nordeste.
10. No Ministério das Cidades o atendimento do pleito viabilizará a aquisição de vagões e locomotivas e, conseqüentemente, a modernização das frotas dos sistemas metroviários das cidades de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, de Natal, no Rio Grande do Norte, de João Pessoa, na Paraíba, e de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade e da oferta dos serviços prestados aos usuários dessas localidades, com conforto e, em especial, segurança.
11. A urgência e a relevância da medida, nos Ministérios da Educação e da Saúde, decorrem da necessidade da entrega tempestiva dos recursos materiais mencionados à sociedade, de forma a ampliar a capacidade desses órgãos ainda no presente exercício e contribuir para a elevação da qualidade do ensino e do atendimento de saúde da população.
12. No Ministério de Justiça, a urgência e a relevância justificam-se pela necessidade de se antecipar o reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, de forma a permitir o adequado treinamento dos policiais que irão atuar no patrulhamento rodoviário voltado à segurança durante a realização dos grandes eventos os quais o Brasil sediará.
13. No Ministério dos Transportes justificam-se pela necessidade de realização de intervenções imprescindíveis na infraestrutura rodoviária nas regiões afetadas, as quais requerem ações imediatas do Governo Federal, e pela possibilidade do agravamento do sistema de transporte, o que poderá causar sérias consequências econômicas e sociais às localidades envolvidas.

14. No Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a urgência e relevância são fundamentadas na necessidade de o Governo Federal apoiar Estados e Municípios prejudicados por deficiências em suas infraestruturas que dificultam o atendimento das populações, em especial aquelas que foram atingidas por intempéries climáticas.

15. No Ministério do Desenvolvimento Agrário, legitimam-se pela premência de melhoria nas estradas vicinais e na infraestrutura para os agricultores, principalmente em localidades atingidas por condições climáticas adversas, viabilizando, inclusive, o acesso de atendimento emergencial a essas populações.

16. No Ministério da Defesa, a urgência e a relevância justificam-se pelo sucateamento de grande parte de seus equipamentos, que exige a substituição imediata, sobretudo, neste momento, quando se exige apoiar as ações de governo no combate aos efeitos da seca na Região Nordeste.

17. No Ministério da Integração Nacional, a urgência e a relevância legitimam-se pela premência de melhoria da infraestrutura hídrica para as populações, principalmente em localidades atingidas por condições climáticas adversas, viabilizando, inclusive, o atendimento emergencial a essas populações.

18. A urgência e relevância da matéria, no que concerne ao Ministério das Cidades, justificam-se pela necessidade de minimizar os riscos de acidentes a que estão expostos os milhares de usuários que diariamente utilizam os serviços de transportes metroviários daquelas localidades, decorrentes do crescimento inesperado e acentuado pela demanda dos referidos serviços, o qual tem acarretado uma situação crítica de superlotação do volume de passageiros transportados, vis a vis o sucateamento a que foram submetidos os equipamentos que se encontram em uso. Ademais, cabe destacar que a substituição das unidades concorrerá para redução dos custos decorrentes de seu funcionamento e manutenção, com expressivos ganhos para os cofres públicos.

19. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

20. Nessas condições, tendo em vista a urgência e a relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

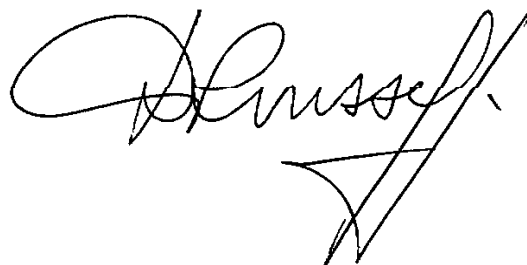
Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 288

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 573, de 27 de junho de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 6.843.701.650,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 27 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

FONTES

<http://www.lexml.gov.br/>

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Publicado no DSF, de 30/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12964/2012